



RECURSO ADMINISTRATIVO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA EP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADOR DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S-10), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA DO MUNICÍPIO DE
TIANGUÁ - CEARÁ



Pregão Eletrônico nº 02/2023-DIV

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: emanuelle.frasson@primebeneficios.com.br, tel. (19) 3518.7021, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.52/2002, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **CONVENTOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA**, conforme as razões de fato e de direito adiante articulados:

1. DOS FATOS

No dia 19/01/2023, às 08:45, ocorreu a abertura do **Pregão Eletrônico n.º 02/2023**, objetivando a:

[...] CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADOR DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S-10), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, tudo conforme especificações contidas no termo de referência constante dos Anexos deste Edital"

Após acirrada fase de lances, sagrou-se arrematante a empresa **CONVENIOS CARD**, com o oferecimento do maior percentual de desconto de -5,14%.

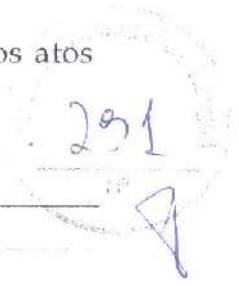
Ato contínuo, deu-se prosseguimento a sessão tendo conseqüentemente início a análise da documentação de habilitação.

Após, classificou a proposta da licitante **CONVENIOS CARD**, passando para a fase de julgamento de sua habilitação, a qual foi considerada habilitada por atender todas as exigências do edital, segundo entendimento do sr. Pregoeiro que a declarou vencedora do certame.

Aberto o prazo, a empresa **PRIME** manifestou sua intenção de recurso contra a habilitação da **CONVENIOS CARD**, em face das diversas irregularidades apresentadas, principalmente no que tange ao preenchimento da proposta comercial e seu balanço patrimonial, que demonstraremos a seguir.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, na anulação do certame, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto em observância a necessária preservação do interesse público e,

até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente que, pelos atos praticados, não foram observadas pela empresa **CONVENIOS CARD**.



2. DAS RAZÕES E DO DIREITO

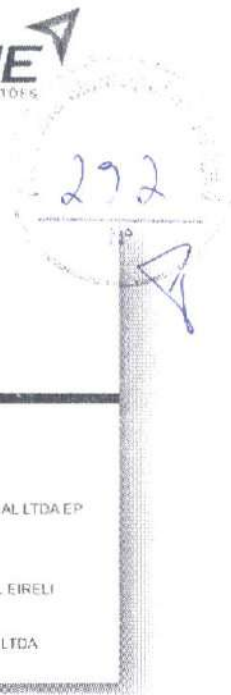
O edital determinou algumas regras tanto para cadastramento das propostas quanto para a etapa de lances.

Uma dessas regras se refere ao preenchimento inicial da proposta comercial, conforme cláusula a seguir:

6.1.2. Em razão do site licitações e do Banco do Brasil não aceitar lances menores que 0(zero), os valores absolutos maiores ou igual a 100 (cem) serão considerados positivos, e, menores que 100 (cem) serão considerados como negativos, conforme cálculo e exemplo abaixo.

O entendimento extraído da redação e determinação acima, as licitantes deveriam ofertar lances maiores ou igual a 100 (cem), obedecendo esta base de cálculo, ou seja, se a taxa ofertada fosse negativa, deveria preencher a proposta inicial com 99, 98, 97 que representariam descontos de -1%, -2%, -3%, respectivamente, e assim sucessivamente.

Todas as licitantes participantes do certame seguiram o disposto no edital em relação ao preenchimento das propostas, exceto a empresa **CONVENIOS CARD**, uma vez que cadastrou a proposta inicial com o valor global de **R\$ 1.852.410,00**, descumprindo o **item 6.1.2** do instrumento convocatório, conforme comprovado abaixo.



Lista de lances

Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1 10/01/2023 15:41:14.791	R\$ 100,00	7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI

<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>

24/01/2023 15:16 www.licitacoes-e.com.br

Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
2 13/01/2023 15:44:08.257	R\$ 100,00	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP
3 17/01/2023 15:40:53.979	R\$ 100,00	SMART SERVICOS LTDA
4 18/01/2023 09:57:09.264	R\$ 100,00	TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
5 18/01/2023 14:58:26.204	R\$ 102,00	BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
6 18/01/2023 16:01:51.189	R\$ 100,00	MV2 SERVICOS LTDA
7 18/01/2023 22:27:19.571	R\$ 1.852.410,00	CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA
8 19/01/2023 08:48:24.858	R\$ 99,99	MV2 SERVICOS LTDA

Figura 1: Tela disponível no portal do www.licitações-e.com.br

Não pairam dúvidas de que há contrariedade entre o edital e o cadastro da proposta da empresa **CONVENIOS CARD**, considerando que o valor apresentado é completamente discrepante com os das outras concorrentes.

Nestes casos, em se tratando de procedimento licitatório com base de cálculo já estipulada, a regra que se impõe é a desclassificação sumária da proposta que não atende o critério preestabelecido, não somente por exigência do edital, mas por expressa determinação legal, conforme prevê a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) no artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifo nosso)

Uma forma de disputa, que não gera imbróglío, é por meio de valores expressos em reais, sendo cadastrado no sistema o valor máximo aceito, onde a os lances são oferecido pelo menor preço conforme cálculo do percentual por cada licitante.

No mesmo sentido, o Decreto nº 10.024/19 que regulamenta o pregão eletrônico em seu artigo 28:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. (grifo nosso)

Sendo assim, **não há discricionariedade por parte do Pregoeiro** como haveria em licitação na qual o preço mínimo proposto não foi aceito por nenhuma licitante, possibilitando uma negociação para alcançar o melhor preço e impedindo a desclassificação sumária.

Em sentido contrário, uma vez que no edital já era determinado o modo que seriam aceitos os preenchimentos das propostas e lances, desta forma, podemos concluir que de início a proposta do licitante já deveria ter sido desclassificada sumariamente e, por causa disso, a **CONVENIOS CARD** não poderia nem mesmo ter participado da fase de lances no pregão.

O edital foi muito claro ao estabelecer o modelo de proposta que o licitante deveria seguir, de modo a padronizá-las e a facilitar respectiva análise. Porém, ignorando tais exigências, conscientemente ou não, a **CONVENIOS CARD** não seguiu as regras estipuladas no instrumento.

Nesse sentido, o edital é claro ao prever como consequência para o não cumprimento das cláusulas editalícias a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta ou lance vencedor:

6.4. Será desclassificada a Proposta apresentada em desconformidade com este item "6".

Além disso, está previsto no **item 7.32 do edital** que após a fase de lances, o Pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de até **24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada.

294
R

Ocorre que mais uma vez, a empresa não atendeu ao item do instrumento convocatório, considerando que não foi juntada a proposta reajustada.

Deste modo, o que se busca é o restabelecimento da vinculação ao instrumento convocatório conforme será explicitado ao longo deste recurso administrativo, pois, ao julgar classificada a empresa **CONVENIOS CARD**, a Administração Pública se desvinculou do edital, e não verificou o cumprimento das próprias exigências por ela determinadas. Sendo assim, nada justifica sua persistência como vencedora do certame.

2.1. DOS IMPEDIMENTOS DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Necessário esclarecer que, a empresa **CONVENIOS CARD**, vencedora do certame, possui um péssimo histórico de execução dos contratos firmado com a Administração Pública, tanto é que, estamos no primeiro mês do ano e a empresa já foi punida em razão de inexecução contratual.

Para evidenciar tal alegação, passamos a análise das punições aplicadas nos Municípios de Taquarituba, Santa Ernestina, Nipoa e Araras, por descumprimento contratual com o mesmo objeto da presente licitação.

(i) Município de Taquarituba

Órgão Apenador	Nome do Apenado	Documento	Processo	Tipo de Apenação	Observação	Início	Término
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA	CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME	CNPJ:06656993000160	-	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL - FALTA DE MANUTENÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADOS, BEM COMO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM ESTABELECIMENTOS POR PARTE DA CONTRATADA.	11/01/2023	11/01/2025

Figura: Tela disponível no portal do <https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apeados>

(ii) Município de Santa Ernestina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA	CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME	CNPJ: 08656963000150	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL	07/10/2022	06/10/2024
---	--	----------------------	--	---------------------------	------------	------------

Figura: Tela disponível no portal do <https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apedados>

(iii) Município de Nipoa

PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA	CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME	CNPJ: 08656963000150	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	A empresa CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.656.963/0001-50, apresentou recurso em face da decisão que aplicou as penas de multa, suspensão temporária para licitar ou contratar com a administração pública de 02 (dois) anos, relativas ao Processo Licitatório nº 004/2022 - Pregão Presencial nº 015/2022 contrato nº 071/2022 cujo objeto era a Prestação de serviço. [...]	23/09/2022	23/09/2024
-------------------------------	--	----------------------	--	---	------------	------------

Figura: Tela disponível no portal do <https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apedados>

(iv) Município de Araras

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS	CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME	CNPJ: 08656963000150	Art. 7, da Lei 10.520/02	SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PELO PRAZO DE 05(CINCO) ANOS COM ART.7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002	12/01/2019	30/08/2023
--------------------------------	--	----------------------	--------------------------	---	------------	------------

Figura: Tela disponível no portal do <https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apedados>

Percebe-se que a empresa **CONVENIOS CARD** não detém condições de manter, durante toda a execução do contrato, as exigências mínimas.

Veja que, a empresa não cumpriu com as obrigações assumidas, e deixou de apresentar no prazo estipulado a rede credenciada que atendesse as necessidades da Prefeitura, causando um atraso na execução contratual e consequentemente danos ao erário e a coletividade.

É de se extrair, portanto, o descumprimento contratual da empresa **CONVENIOS CARD**, pois não reúne condições técnicas (problemas na execução), tampouco financeiras.

É inadmissível aceitar a participação da empresa **CONVENIOS CARD** nesse certame tanto sob o ponto de vista jurídico quanto administrativo. É contrariar a disposição literal da lei e do edital para abraçar riscos que contrariam o superior interesse da Administração Pública.

Os históricos apresentados já demonstraram a inaptidão da empresa em executar diversos contratos com a Administração.

Em outros certames a empresa tentou afastar as alegações da punição informando que a extensão se limitava apenas ao Município, porém, em razão da gravidade dos fatos e as fastas provas que embasaram a punição devem ser aplicadas em favor de toda a Administração Pública que é UNA. Esse entendimento é esboçado pela corte superior, conforme jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666 /1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666 /1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF , rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR , rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e

contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA (Mandado de Segurança n. 4019902-95.2018.8.24.0000, de Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho, 06/12/2018).

Direito constitucional, administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Empresa penalizada com base na lei nº 8666 /93, art. 87 , iii . Impedimento temporário de licitar e contratar decorrente de penalidade. Participação em pregão eletrônico. **Proposta desclassificada com fulcro no art. 7º da lei nº 10520 /02. Suspensão de direitos em licitação com toda a administração pública. Distinção entre administração e administração pública. Inexistência. Preponderância do interesse público resguardando os princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Afastamento de novos prejuízos aos cofres públicos.** Previsão expressa no edital de que estariam impedidas de contratar/licitar com a administração as empresas declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público se a punição fosse aplicada por qualquer das esferas de governo. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. 1. a limitação de contratar-licitar com empresa penalizada em contrato/licitação anterior, em qualquer esfera administrativa, visa proteger o interesse público ao afastar interessada que poderá acarretar, novamente, prejuízos aos cofres e interesses públicos em geral, conferindo força normativa aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência que devem ser observados em todas as atividades da administração. **Deve a administração prestigiar e fazer preponderar o interesse público, o qual precisa ser resguardado pelos princípios constitucionais da moralidade e eficiência.** 2. **A punição prevista no inciso iii do artigo 87 da lei nº 8.666 /93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a administração pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.** 3. é irrelevante a distinção entre os termos administração pública e administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. iii) e declaração de inidoneidade (inc. iv) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. 4. **A administração pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração se estendem a qualquer órgão da administração pública.** 5. Nos termos do item 2.3.1. do edital, não poderiam concorrer, direta ou indiretamente da licitação ou participar do contrato dela decorrente as empresas que se encontrem sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, entidades empresariais que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder, administrativa e judicialmente, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público aplicado por qualquer das esferas de governo. 6. salvo se o ato que impôs a penalidade de impedimento de contratar/licitar com a administração restringiu seus efeitos somente a determinada esfera administrativa e o edital impossibilitou de participar do certame apenas as sociedades empresárias impedidas de contratar/licitar com a entidade licitante, a sanção administrativa de

impedimento de contratar/licitar com a administração é extensiva a todos os órgãos e entes públicos, e não somente ao impositor da penalidade, **porquanto a administração é una e a medida visa preservar o interesse público e resguardar os princípios da moralidade e da eficiência.** 7. Não prospera a pretensão de que a penalidade fique restrita ao âmbito do órgão punitivo, pois, considerando que a administração pública é una, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração pública se estendem a qualquer de seus órgãos, precedentes do colendo superior tribunal de justiça. Recurso conhecido e provido (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, TJDF, Agravo de Instrumento, 1 Turma Cível, Rel. Alfeu Machado).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já tem entendimento em relação à abrangência das sanções aplicadas em empresas licitantes, vejamos:

Agravo de Instrumento nº 2119648-81.2016.8.26.0000
Agravante: FORMED BR MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP
Agravado: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
Voto nº 14402
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão ou apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para contratação com a Administração como um todo. Ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. Inexistência de ilegalidade da decisão, desvio de finalidade ou abuso de poder. Decisão que merece subsistir.
Agravo de instrumento não provido.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL CONTRATO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS ADMISSIBILIDADE - VIGÊNCIA DE PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR - LIMINAR DEFERIMENTO.
1. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Ambos devem existir, sendo insuficiente a ocorrência de apenas um deles.
2. Anterior imposição, pelo Município de São Caetano do Sul, da penalidade de impedimento de contratar com a Administração pelo período de dois anos à licitante vencedora de pregão presencial. Inteligência do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93. Efeitos das sanções que se estendem a toda a Administração Pública. Entendimento firmado pelo C. STJ. Concorrência dos requisitos legais. Liminar deferida. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

O Tribunal de Contas da União, em relatório de auditoria para fundamentar acórdão 1.647/2010, firmou o seguinte entendimento:

"4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas"

O descumprimento reiterado da empresa tem tentado ser combatido toda vez que ela comete ilícitos contratuais, razão pela qual foi punida com impedimento/suspensão do direito de licitar e contratar em diversos municípios, bem com a Administração Pública.

Não há nas punições aplicadas qualquer limitação geográfica. Aquelas localidades da Administração cumprem com os seus deveres e aplicam a punição devida.

As inexecuções são todas no ramo de gerenciamento. A aplicação de sanção como impedimento de licitar está vigente, conforme se extrai a relação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aliás bastante recentes.

A situação não pode ser ignorada, porquanto os atos cometidos por pela empresa CONVENIOS CARD foram bastantes graves. Não foi uma única vez. Não se trata de episódio isolado, aliás a proximidade entre as datas apenas reforça a sua incapacidade de prestar os serviços.

Com efeito, considerando que a empresa CONVENIOS CARD fora punida com impedimento de licitar e mesmo assim participou desse certamente, deve ser considerada inabilitada nos entendimentos, já mencionados, do Supremo Tribunal Federal, bem como Tribunal de Contas.

2.2. DO RISCO FINANCEIRO DA CONTRATAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL

Outra ilegalidade quanto a habilitação da licitante **300**
CONVENIOS CARD, é que o balanço patrimonial apresentado contém
informações que colocam em risco a futura contratação. **8**

Sabe-se que para contratar com a Administração Pública deve-se
comprovar a boa saúde financeira da empresa para suportar o contrato. Para isso,
não basta a pura e simples apresentação do documento, como sendo um item de
"check-list", onde se marca que referido documento foi apresentado.

Pelo contrário, a exigência de Balanço Patrimonial serve,
justamente, para analisar os dados nele constantes. Não fosse assim, exigir-se-ia
apenas o COMPROVANTE de entrega do Balanço junto ao SPED, ou apenas o
Termo de Abertura e de Encerramento para comprovar que tal documento existe.

Neste sentido, é imprescindível realizar a análise literal do
Balanço Patrimonial, a fim de constatar que a licitante possui condições
financeiras de suportar a contratação.

A empresa PRIME, fazendo as vezes da Administração Pública,
verificou que o Balanço Patrimonial apresentado possui informações de risco
constantes no Balanço Patrimonial, assim, cabe trazer à conhecimento deste
órgão.

A empresa **CONVENIOS CARD** apresenta em suas
demonstrações contábeis no grupo Intangível apresenta o valor ínfimo de R\$
300,00 na conta de Softwares, indicando que não possui software próprio para
gerenciamento das operações referentes ao serviço que se propõe a prestar,
conforme se comprova abaixo:

CONTÁBIL	30/06/2017	30/06/2018
Intangível	300,00	300,00
Softwares	300,00	300,00
Total	300,00	300,00

Figura 2: Balanço patrimonial convênios Card.

O item 15.6 da minuta de ata de registro de preços, anexo IV do edital, veda na execução da ata, a subcontratação, sem a expressa autorização da Administração.

Ora! Se o sistema de gerenciamento, tanto quanto a rede de estabelecimentos credenciados, pertencem a outra empresa, o que se concluiu é que a adjudicatária realiza a subcontratação da íntegra, ou, quando menos, de parte essencial do objeto licitado, conduta altamente reprovável, não apenas porque ela se apresenta como licitante especializada e apta à prestação dos serviços, como impõe seríssimo risco ao interesse da Administração e da própria coletividade.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará já teve a oportunidade de se debruçar sobre a mesma matéria, em representação apresentada por esta Recorrente, por motivo idêntico, ocasião em que a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo, atendendo a despacho da Presidência, emitiu o Certificado n. 0070/2020 - Processo n. 20472/2019-1, em exame de regularidade de pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Quixadá.

Destaca-se, a seguir, a íntegra da compreensão assentada pela referida área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

4. Da leitura acima vê-se que a primeira questão é relativa ao fato da empresa não ter um sistema próprio, utilizando-se de site diverso, o qual ela não hospeda. A Secretária de Educação e o Pregoeiro sustentam que o edital não exigia que a vencedora fosse a proprietária do sistema de gerenciamento, podendo o software ser de outra empresa.

5. Sabe-se que a subcontratação de contratos firmados entre a Administração Pública e a empresa se trata de uma forma de possibilitar que se ofereça e execute serviços mais especializados, que constituam pequena parte do objeto do contrato e está prevista no art. 72 da Lei de Licitações.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

6. Entretanto, como regra, é necessário que haja previsão clara no instrumento convocatório - edital - acerca da possibilidade de subcontratação. Deve restar

estabelecido no certame a motivação e o interesse público, a prévia autorização da Administração, as especificações dos serviços a serem subcontratados e prazos, bem como o percentual máximo que poderá ser subcontratado. Embora admita a subcontratação parcial do objeto licitado, o TCU já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme o seguinte julgado:

302
A

Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido. (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

7. Por conseguinte, a regra é que a subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do art. 78, VI da Lei nº 8.666/93.

8. Atendo-se à questão da subcontratação, o TCU exarou decisão admitindo que, em situações excepcionais, resultantes de fatos supervenientes, nas quais a subcontratação afigure-se essencial à preservação da execução do contrato, tal procedimento poderá ocorrer, ainda que não prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Nesse sentido, excerto da decisão:

Ante o exposto, é de se concluir que a orientação emanada do Acórdão nº 5.532/2010 – 1ª Câmara, invocado pela Secex-MG em sua instrução, no sentido de que a subcontratação parcial de serviços contratados “não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos” deve ser vista não como regra, mas sim como hipótese absolutamente excepcional, extraordinária, resultante de fato superveniente, de forma a atender, aí sim, na expressão usada pela unidade técnica, “a uma conveniência da administração”. 15. Nessa situação excepcional, a necessidade da subcontratação surgirá no curso da execução contratual, à evidência, pois, de um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado. 16. É, portanto, providência de exceção, haja vista que o interesse da Administração é pelo cumprimento do contrato na forma originalmente avençada.” (Acórdão nº 3.378/2012-Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 05.12.2012.)

9. Registre-se que, no caso concreto, para os serviços de instalação e fornecimento dos equipamentos de rede de dados e do software a contratada poderia subcontratar empresas especializadas, desde que houvesse cláusula editalícia de permissividade. Na espécie, verifica-se que não consta no edital e no contrato previsão da subcontratação e do seu limite, razão pela qual entendeu-se pela irregularidade.” (Sublinhado pela peticionante).

Evidente, desse modo, que a Corte de Contas Federal, tal como a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, compreende

303
A

irregular a subcontratação dos serviços atinentes ao objeto da licitação ora em apreço.

A habilitação da empresa no presente certame é ainda pior, considerando que há cláusula expressa vedando a subcontratação do objeto do certame licitatório, consoante se verifica pela cláusula 1.6 anteriormente citada.

Outro ponto a sinalizar no balanço patrimonial apresentado pela empresa, é sobre a depreciação acumulada no saldo final, percebe-se que os valores iguais aos valores do saldo inicial. Indicando que a empresa não registrou as despesas com DEPRECIÇÃO nos últimos 5 meses do exercício de 2021.

PRIME BENEFÍCIOS EM CARTÕES S.A. - CNPJ: 15.271.181/0001-00 - Data: 15/03/2022
Balancete Patrimonial em 31/12/2021

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual	Saldo Anterior
DEPRECIÇÃO ACUMULADA	617.774,55	617.774,55
Ativos Intangíveis	1.000,00	1.000,00
Ativos Imobilizados	1.000,00	1.000,00
Ativos Circulantes	1.000,00	1.000,00
Ativos Totais	3.000,00	3.000,00
Passivos Circulantes	1.000,00	1.000,00
Passivos Totais	3.000,00	3.000,00

Figura 3: Balanço patrimonial convênios Card.

Colocando em dúvida a veracidade dos resultados apresentados em suas Demonstrações;

Importante trazer a luz dos fatos outra irregularidade no balanço patrimonial, a empresa apresenta duas DRE's a primeira no período de 01/01/2021 a 31/07/2021 e segunda no período de 01/08/2021 a 31/12/2021.

Constata-se pelos documentos apresentados que a 2º DRE demonstra o resultado do ano todo, no entanto há uma diminuição no valor da Receita Bruta informada entre 1º e no 2º demonstrativo. Na 1º DRE apresentada, consta Receita Bruta de R\$ 1.230.623,22, e posteriormente, na 2º DRE onde a Receita Bruta deveria ser maior, já que carrega o faturamento de todo o exercício de 2021 o valor ficou em R\$ 1.078.609,58.

304
R

EMPRESA: CONVENTOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA
CNPJ: 07.076.743/0001-50

Período:
30/07/2021

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/07/2021

RECEITA BRUTA		
RECEITA DA RECEITA BRUTA		
DEBITOS		
RECEITA LÍQUIDA		

Empresa: CONVENTOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA

Período:
31/12/2021

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2021

RECEITA BRUTA		
RECEITA DA RECEITA BRUTA		
DEBITOS		
RECEITA LÍQUIDA		



Essa alteração, diminuindo a Receita Bruta do Resultado, indica cancelamentos de notas fiscais, que podem ter ocorrido fora do prazo, mais um ponto a ser observado pela administração pública.

Nota-se que também que a recorrida deixou de apresentar os índices de liquidez seca, descumprindo, novamente uma determinação disposta no instrumento convocatório:

a.5) As empresas que apresentarem resultado inferior a 1,0 (um) em qualquer dos índices de liquidez geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente

Dessa forma, verifica-se que a empresa deixou de apresentar índice que estava previamente estabelecido.

Se havia a determinação, outra opção não tinha a **CONVENIOS CARD** a não ser tê-lo apresentado, e se não o apresentou, a consequência é lógica e simples, deve também ser inabilitada, pois, essa ausência dos índices, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 305

Afim de demonstrar o que a recorrida quis “esconder” ludibriando o ente público quanto a real situação financeira da empresa, realizamos o cálculo abaixo:

INDICADORES	2021
Liquidez Geral	1,57
Liquidez Corrente	1,40
Liquidez Seca	1,40
Liquidez Imediata	0,44
Índice de Solvência	2,06
Índice de Lucratividade	0,89
Giro do Ativo	0,35
Retorno Sobre Patrimônio Líquido	0,60
Endividamento Geral	0,49
Imobilização do Capital Próprio	0,88
Rentabilidade do Investimento Total	0,31
Participação de Terceiros Sobre Recursos Totais	0,49
Composição do Endividamento	0,96

Com base no quadro acima, analisando as Demonstrações de Balanço e DRE, a empresa possui diversos índices abaixo de 1,00, indicando que sua saúde financeira apresenta riscos.

Não há margens ou outras alternativas para a Administração, senão a de inabilitar a recorrida em face a todas as irregularidades até aqui apontadas, pois, caso este órgão optar por perdurar sua habilitação, esta decisão fere a todos os princípios administrativos e que regem os certames licitatórios, bem como os dispositivos normativos em vigor.

Como dito alhures, a análise do Balanço Patrimonial não pode ser trivial, devendo ser realizado por profissional da área, no caso, contador. Inclusive, havendo necessidade de apresentação de outros documentos para embasar a análise financeira-contábil, deverá ser promovida diligência junto a licitante **CONVENIOS CARD**, para apresentar o que lhe for solicitado para instrução da análise.

304
J

Sendo assim, não basta a apresentação do documento para considerá-lo apto para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante. Deve haver constatação dos dados aportado no documento frente a importância financeira pretendida na contratação. Por isso, a habilitação sem referida análise é prematura, pois, sequer ponderou o balanço patrimonial em sua forma literal (informações lançadas no documento).

Deve, no mínimo, ser encaminhado o documento correspondente a qualificação econômico-financeira da licitante para o departamento competente para realizar análise técnica e emissão de parecer quanto ao atendimento ou não, das exigências do edital.

Tendo em vista os apontamentos trazidos pela Recorrente, percebe-se que as inconsistências do Balanço apresentado pela Recorrida causam muita estranheza e influenciam diretamente na apuração dos índices contábeis, principalmente em relação aos índices de endividamento e aqueles que utilizam em seu cálculo o passivo da Gerenciadora.

Diante dos fatos trazidos, não restam dúvidas quanto às irregularidades e inconsistências constantes no balanço patrimonial da empresa **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA**, o que conforme já mencionado, demonstram a não confiabilidade da licitante, surgindo a dúvida de que ela não é apta para executar o objeto do presente certame.

3. ALEGAÇÕES FINAIS - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das exigências do instrumento convocatório, e que manter a Classificação e a Habilitação da licitante **CONVENIOS CARD**

ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA, mesmo sem atender todas as exigências do edital, restará sedimentada a enorme irregularidade no julgamento do certame, o que certamente ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

307
8

Prosseguir com o certame e com a consequente adjudicação do objeto e assinatura contratual, caracterizaria manifesta ilegalidade e afronta a diversos princípios da administração pública, além de ir em desencontro com as próprias regras estabelecidas no edital.

É pacífico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam a cumprir os itens do edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos e sublinhamos)''

Isso significa que tanto as regras de regência quanto procedimento não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

308
7

Para José dos Santos Carvalho Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (Grifamos e sublinhamos)

Também na mesma linha:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que

apresentou valor "global". 2. Apelações *é* providas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019) (Grifamos e sublinhamos)

Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Assim, resta evidenciado que os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, sendo que sua inobservância não pode ser tolerada.

Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, a isonomia, a legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata anulação do certame, conforme determina o art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ- CEARÁ** que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

(i) DESCLASSIFICAR a licitante **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA**, que apresentou proposta manifestamente inexecuível, dado o seu porte empresarial, ou, ao menos, exigir sua comprovação, em sede de diligência;

(ii) INABILITAR a empresa **CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA**, nos termos do edital, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e probidade administrativa, pelo fato de a licitante ter apresentado documento obrigatório vencido, descumprindo os itens 6.1.2 e 9.4.2;

(iii) CONVOCAR a próxima licitante classificada para apresentar seus documentos de habilitação, reabrindo os prazos legais, na forma da lei.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 26 de janeiro de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

EMANUELLE FRASSON - OAB/SP Nº 480.843

**EMANUELLE
FRASSON DA SILVA**

Assinado de forma digital por
EMANUELLE FRASSON DA
SILVA
Dados: 2023.01.26 17:59:44
-03'00'